



Bruxelas, 10 de junho de 2022  
(OR. en)

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0381(COD)

---

8647/2/22  
REV 2

LIMITE

AG 46  
COMPET 279  
INST 150  
PE 44  
DATAPROTECT 125  
FREMP 84  
CONSOM 101  
TELECOM 184  
AUDIO 37  
MI 334  
DISINFO 33  
CODEC 589

**NOTA**

|                |                                                                                                                                                                            |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| de:            | Secretariado-Geral do Conselho                                                                                                                                             |
| para:          | Delegações                                                                                                                                                                 |
| n.º doc. ant.: | 8647/22 + REV1                                                                                                                                                             |
| n.º doc. Com.: | 14374/21 + COR1 + COR1 REV1;<br>+ ADD1 + COR1 + ADD1 COR1 REV1;<br>+ ADD2 to 4 - COM(2021) 731 final                                                                       |
| Assunto:       | Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO<br>CONSELHO sobre a transparência e o direcionamento da propaganda<br>política<br>– Texto de compromisso da Presidência |

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso **revisto** da Presidência sobre a proposta em epígrafe.

O texto suprimido da proposta da Comissão é apresentado entre [...] e o texto aditado vai **sublinhado a negrito**.

Proposta de  
**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 16.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

Considerando o seguinte:

- (1) A oferta e a procura de propaganda política estão a aumentar e a sua natureza é cada vez mais transfronteiriça. Um número elevado, diversificado e crescente de serviços está associado a esta atividade, tais como as empresas de consultoria política, as agências de publicidade, as plataformas de tecnologia publicitária, as empresas de relações públicas, os influenciadores e diversos operadores de análise e mediação de dados. A propaganda política pode assumir muitas formas, incluindo conteúdos pagos, patrocínio de resultados de pesquisa, mensagens direcionadas pagas, promoção em classificações, promoção de algo ou de alguém integrada em conteúdos, como a colocação de produtos, influenciadores e outras menções. As atividades conexas podem envolver, por exemplo, a divulgação de propaganda política a pedido de um patrocinador ou a publicação de conteúdos contra pagamento.
- (2) A propaganda política pode ser divulgada ou publicada através de vários recursos e meios de comunicação social além-fronteiras. Pode ser divulgada ou publicada através dos meios de comunicação tradicionais fora de linha, como os jornais, a televisão e a rádio, e também, cada vez mais, através de plataformas em linha, sítios Web, aplicações móveis, jogos de computador e outras interfaces digitais. Estes últimos não só são particularmente propensos a serem oferecidos a nível transfronteiriço, como também colocam novos e difíceis desafios regulamentares e de aplicação. A utilização da propaganda política em linha está a aumentar fortemente e certas formas lineares de propaganda política fora de linha, como a rádio e a televisão, são também oferecidas em linha como serviços a pedido. As campanhas de propaganda política tendem a ser organizadas de modo a utilizarem uma série de meios de comunicação e de formas.
- (3) Uma vez que é normalmente fornecida mediante remuneração, a propaganda, incluindo a política, constitui uma atividade de serviços na aceção do artigo 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE"). Na Declaração n.º 22 relativa às pessoas com deficiência, anexa ao Tratado de Amesterdão, a Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros acordou que, ao instituírem medidas ao abrigo do artigo 114.º do TFUE, as instituições da União deverão ter em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

- (4) A necessidade de garantir a transparência é um objetivo público legítimo, em conformidade com os valores partilhados pela UE e pelos seus Estados-Membros nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia ("TUE"). Nem sempre é fácil para os cidadãos reconhecerem os anúncios de cariz político e exercerem os seus direitos democráticos de forma informada. **A sofisticação crescente da desinformação, a diversificação dos intervenientes, a rápida evolução das novas tecnologias e a maior propagação das interferências manipuladoras são desafios importantes para a UE e os Estados-Membros. A propaganda política pode ser um vetor de desinformação, em particular quando os anúncios não revelam a sua natureza política e quando são direcionados ou amplificados.** É necessário um elevado nível de transparência, nomeadamente para apoiar um debate político aberto e justo **que assegure campanhas políticas democráticas,** e eleições ou referendos livres e justos, bem como para combater a desinformação e as interferências ilegais, inclusive a partir do estrangeiro. [...]. A transparência da propaganda política contribui para permitir que os eleitores compreendam melhor quando lhes é apresentado um anúncio político, e para quem tal anúncio está a ser feito, e a forma como estão a ser visados por um prestador de serviços de publicidade, de modo a que os eleitores estejam em melhor posição para fazer escolhas informadas.
- (5) No contexto da propaganda política, são frequentemente utilizadas técnicas de direcionamento e de amplificação. As técnicas de direcionamento ou de amplificação deverão ser entendidas como técnicas utilizadas quer para dirigir um anúncio político personalizado apenas a uma pessoa ou a um grupo específico de pessoas, quer para aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio político. Tendo em conta o poder e o potencial para a utilização abusiva de dados pessoais no âmbito do direcionamento, nomeadamente através do microdirecionamento e de outras técnicas avançadas, tais técnicas podem constituir ameaças específicas aos interesses públicos legítimos, como a equidade, a igualdade de oportunidades e a transparência no processo eleitoral e o direito fundamental a ser informado de forma objetiva, transparente e pluralista.

- (6) A propaganda política é atualmente regulamentada de forma heterogénea nos Estados-Membros e, em muitos casos, tende a centrar-se nas formas tradicionais dos meios de comunicação social. Existem restrições específicas, nomeadamente no que respeita à prestação transfronteiriça de serviços de propaganda política. Alguns Estados-Membros proíbem os prestadores de serviços da UE estabelecidos noutro Estado-Membro de prestarem serviços de natureza política ou com uma finalidade política durante os períodos eleitorais. Ao mesmo tempo, é provável que existam falhas e lacunas na legislação nacional em alguns Estados-Membros, levando a que a propaganda política seja por vezes difundida sem ter em conta as regras nacionais pertinentes, correndo, assim, o risco de comprometer o objetivo da regulamentação da transparência da propaganda política.
- (7) A fim de assegurar uma maior transparência da propaganda política, nomeadamente para dar resposta às preocupações dos cidadãos, alguns Estados-Membros já exploraram ou estão a considerar medidas adicionais para resolver a questão da transparência da propaganda política e apoiar um debate político justo e eleições ou referendos livres e justos. Estas medidas nacionais são consideradas, em particular, para os anúncios publicados e divulgados em linha e podem incluir outras proibições. Estas medidas variam entre medidas não vinculativas e vinculativas e implicam diferentes elementos de transparência.
- (8) Esta situação conduz à fragmentação do mercado interno, reduz a segurança jurídica para os prestadores de serviços de propaganda política que preparam, colocam, **promovem**, publicam ou divulgam anúncios de cariz político, cria obstáculos à livre circulação de serviços conexos, distorce a concorrência no mercado interno, nomeadamente entre os prestadores de serviços em linha e fora de linha, e exige esforços de cumprimento complexos e custos adicionais para os prestadores de serviços pertinentes.
- (9) Neste contexto, é provável que os prestadores de serviços de propaganda política sejam dissuadidos de prestar os seus serviços de propaganda política em situações transfronteiriças. Isso verifica-se particularmente com as microempresas e as PME, que muitas vezes não dispõem dos recursos necessários para absorver ou transferir os elevados custos de cumprimento associados à preparação, colocação, **promoção**, publicação ou divulgação de propaganda política em mais do que um Estado-Membro. Esta situação limita a disponibilidade de serviços e tem um impacto negativo na possibilidade de os prestadores de serviços inovarem e oferecerem campanhas multimédia e multinacionais no mercado interno.

- (10) Por conseguinte, deverá ser assegurado um nível elevado e coerente de transparência da propaganda política em toda a União aquando da prestação de serviços de propaganda política, ao mesmo tempo que deverão ser evitadas divergências que entrem a livre circulação de serviços conexos no mercado interno, estabelecendo obrigações de transparência uniformes para os prestadores de serviços de propaganda política que garantam a proteção uniforme dos direitos das pessoas e a supervisão em todo o mercado interno, com base no artigo 114.º do TFUE.
- (11) Os Estados-Membros não deverão manter nem introduzir na sua legislação nacional disposições **em matéria de transparência da propaganda política que sejam** divergentes das previstas no presente regulamento, em particular disposições mais ou menos rigorosas para assegurar um nível diferente de transparência na propaganda política. A plena harmonização dos requisitos de transparência ligados à propaganda política aumenta a segurança jurídica e reduz a fragmentação das obrigações que os prestadores de serviços cumprem no contexto da propaganda política.
- (12) A plena harmonização dos requisitos de transparência deverá consistir, sem prejuízo da liberdade dos prestadores de serviços de propaganda política, na prestação voluntária de mais informações sobre propaganda política, **como, por exemplo[...] a taxa de cliques de um determinado anúncio de cariz político em linha,** como parte da liberdade de expressão **e de informação** protegida ao abrigo do artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais.
- (13) O presente regulamento não deverá afetar [...] **nem** o conteúdo [...] **da propaganda política nem as disposições da União ou dos Estados-membros que regulam a apresentação** de propaganda política[...], os períodos **eleitorais e a condução de campanhas políticas,** **incluindo as proibições de propaganda** [...].

**(13-A) As necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas deverão ser tidas em conta na aplicação [e controlo do cumprimento] do presente regulamento, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. As micro, pequenas e médias empresas deverão ser entendidas na aceção do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE.**

- (14) O regulamento deverá prever um requisito de transparência harmonizado aplicável aos agentes económicos que prestam serviços de propaganda política e serviços conexos (ou seja, atividades que são normalmente realizadas mediante remuneração); tais serviços consistem, nomeadamente, na preparação, colocação, promoção, publicação e divulgação de propaganda política. As regras do presente regulamento que preveem um elevado nível de transparência dos serviços de propaganda política baseiam-se no artigo 114.º do TFUE. O presente regulamento deverá também abordar a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da **promoção**, publicação[...] **ou** divulgação [...] de propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais. As regras do presente regulamento que abordam a utilização do direcionamento e da amplificação baseiam-se no artigo 16.º do TFUE. A propaganda política dirigida a pessoas singulares num Estado-Membro deverá incluir os anúncios inteiramente preparados, colocados, **promovidos**, [...] publicados **ou divulgados** por prestadores de serviços estabelecidos fora da União, mas difundidos junto de pessoas singulares na União. Para determinar se um anúncio político é dirigido a pessoas singulares num Estado-Membro, há que ter em conta os fatores que o ligam a esse Estado-Membro, nomeadamente a língua, o contexto, o objetivo do anúncio e os seus meios de divulgação.

**(14-A) As especificidades do meio de publicação, em especial para adaptar as modalidades à televisão, à rádio e ao jornal, deverão ser tidas em conta, consoante o caso, na aplicação do presente regulamento em conformidade com o direito da UE.**

- (15) Não existe uma definição de propaganda política ou de anúncio de cariz político a nível da União. É necessária uma definição comum para estabelecer o âmbito de aplicação das obrigações de transparência harmonizadas e das regras em matéria de direcionamento e amplificação. Esta definição deverá abranger as múltiplas formas que a propaganda política pode assumir, bem como qualquer meio e modo de publicação ou divulgação na União, independentemente de a fonte estar localizada na União ou num país terceiro.
- (16) A definição de propaganda política deverá incluir a propaganda **preparada, colocada, promovida**, publicada ou divulgada direta, ou indiretamente por um interveniente político (ou por alguém em seu nome), ou **preparada, colocada, promovida**, publicada ou divulgada direta ou indiretamente para um interveniente político (ou para alguém em seu nome). Uma vez que os anúncios de, para ou em nome de um interveniente político não podem ser dissociados da sua atividade enquanto interveniente político, pode pressupor-se que são suscetíveis de influenciar o debate político, com exceção das mensagens de natureza puramente privada ou puramente comercial.

- (17) A **promoção**, publicação ou divulgação por outros intervenientes de uma mensagem suscetível **e concebida com o fim** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral **a nível da União, nacional, regional, local ou partidário**, também deverá constituir propaganda política. **Deverá existir uma ligação clara e substancial entre a mensagem e o seu potencial para influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.** A fim de determinar **a existência de tal ligação**, [...] deverão ser tidos em conta todos os fatores pertinentes, como o **patrocinador da mensagem**, o conteúdo da mensagem, a linguagem utilizada para a transmitir, o contexto em que a mensagem é transmitida, **incluindo o período de divulgação, como um período eleitoral**, o objetivo [...] da mensagem, os meios através dos quais a mensagem é **promovida**, publicada ou divulgada, **e o público-alvo**. As mensagens sobre questões societárias ou controversas podem [...] ser suscetíveis **e concebidas com o fim** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.
- (18) As informações práticas de fontes oficiais **exclusivamente** sobre a organização e as modalidades de participação nas eleições ou referendos não deverão constituir propaganda política.
- (19) As [...] **opiniões** políticas expressas **sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços [...]** em **qualquer meio de comunicação, nomeadamente** nos programas de **serviços de comunicação social audiovisual, na aceção do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2010/13/UE<sup>3</sup>, [...]** **em radiodifusão linear e não linear [...]**, publicadas em meios de comunicação social impressos **ou em linha, [...]** **a menos que o prestador de serviços tenha sido remunerado pela opinião política expressa**, [...] não deverão ser abrangidas pelo presente regulamento.

---

<sup>3</sup> JO L 95 de 15.4.2010, p. 1.

- (20) Para efeitos do presente regulamento, entende-se por eleição as eleições para o Parlamento Europeu, bem como todas as eleições ou referendos organizados a nível nacional, regional e local nos Estados-Membros e as eleições destinadas a estabelecer a liderança dos partidos políticos. Não deverão incluir outras formas de eleições, como votações organizadas **por classes profissionais ou** pelo setor privado.
- (21) É necessário definir os anúncios de propaganda política como propaganda política. Os anúncios incluem os meios através dos quais a mensagem é comunicada, inclusive em suporte impresso, através de meios de radiodifusão ou através de um serviço de plataformas em linha.
- (22) Os intervenientes políticos na aceção do presente regulamento deverão referir-se a conceitos definidos no direito da União, bem como no direito nacional, em consonância com instrumentos jurídicos internacionais como os do Conselho da Europa. O conceito de [...] **intervenientes** políticos deverá incluir as [...] entidades afiliadas e subsidiárias estabelecidas **de um partido político**, com ou sem personalidade jurídica, a fim de [...] **o** apoiar ou realizar os [...] **seus** objetivos, por exemplo através do envolvimento com um grupo específico de eleitores ou para um fim eleitoral específico.
- (23) O conceito de intervenientes políticos deverá incluir também **candidatos ou detentores de um qualquer mandato eleito, [...] [...] e membros do governo de Estados-Membros [...] a nível nacional, regional ou local, ou de uma instituição europeia, à exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Banco Central Europeu e do Tribunal de Contas.** Outras organizações políticas **que tenham sido criadas para alcançar um resultado específico numa eleição ou referendo** também deverão ser incluídas nessa definição.
- (24) Uma campanha publicitária deverá referir-se à preparação, **colocação, promoção,** publicação e divulgação de uma série de anúncios conexos no âmbito de um contrato de propaganda política, com base numa preparação, patrocínio e financiamento comuns. [...]
- (25) A definição de propaganda política não deverá afetar as definições nacionais de partido político, objetivos políticos ou períodos [...] **eleitorais** a nível nacional.

(26) A fim de abranger o vasto leque de prestadores de serviços relevantes ligados aos serviços de propaganda política, os prestadores de serviços de propaganda política deverão ser entendidos como incluindo os prestadores envolvidos na preparação, na colocação, na promoção, na publicação [...] **ou na divulgação de propaganda política. Os prestadores de serviços puramente auxiliares relacionados com os serviços de propaganda política não deverão ser entendidos como prestadores de serviços de propaganda política na aceção do presente regulamento.**

**(26-A) Os editores de propaganda política deverão ser entendidos como prestadores de serviços de propaganda política, normalmente no final da cadeia de prestadores de serviços que publicam e divulgam propaganda política através da sua difusão, disponibilização através de uma interface ou de outra forma de a tornar pública.**

**(26-B) Por patrocinador deverá entender-se a pessoa em nome da qual a propaganda política é preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada, por exemplo, um candidato a uma eleição, um terceiro registado ou um partido político.**

(27) A noção de serviços de propaganda política não deverá incluir mensagens partilhadas por indivíduos a título meramente pessoal. As pessoas singulares não deverão ser consideradas como agindo a título pessoal se publicarem mensagens cuja divulgação ou publicação seja paga por [...] **terceiros.**

(28) Quando o **patrocinador declarar**[...] propaganda como sendo propaganda política, tal deverá ser claramente indicado a outros prestadores de serviços envolvidos nos serviços de propaganda política. **O patrocinador deverá fazer esta declaração de boa-fé.** Além disso, uma vez identificada **uma propaganda** como sendo propaganda política, a sua posterior divulgação deverá continuar a cumprir os requisitos de transparência. Por exemplo, quando [...] **propaganda política na aceção do presente regulamento for** partilhada organicamente, a propaganda deverá continuar a ser rotulada como tal.

**(28-A) Tendo em conta a importância de garantir, em especial, a eficácia dos requisitos de transparência, os patrocinadores e os prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome dos patrocinadores deverão transmitir de boa-fé as informações pertinentes em tempo útil e de forma completa e exata, a fim de permitir que os demais prestadores de serviços de propaganda política na cadeia cumpram o regulamento. Nos casos em que o editor de propaganda política seja o único prestador de serviços de propaganda política, o patrocinador deverá comunicar-lhe essas informações. Caso uma declaração ou informação esteja manifestamente errada, os prestadores de serviços de propaganda deverão solicitar aos patrocinadores e aos prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome destes que corrijam a sua declaração.**

**(28-B) Deverá considerar-se uma declaração ou informação manifestamente errada se tal facto decorrer do conteúdo da propaganda, da natureza do patrocinador ou do contexto em que o serviço em causa é prestado, sem outros exercícios de verificação ou de apuramento de factos.**

(29) As regras de transparência estabelecidas no presente regulamento deverão aplicar-se apenas aos serviços de propaganda política, ou seja, à propaganda política que é normalmente fornecida mediante remuneração, que pode incluir uma prestação em espécie. Os requisitos de transparência não deverão aplicar-se ao conteúdo carregado por um utilizador de um serviço intermediário em linha, tal como uma plataforma em linha, e divulgado pelo serviço intermediário em linha sem consideração pela colocação, publicação ou divulgação da mensagem específica, a menos que o utilizador tenha sido remunerado por um terceiro pelo anúncio de cariz político.

(30) Os requisitos de transparência também não deverão aplicar-se à partilha de informação através de serviços de comunicação eletrónica, como os serviços de mensagens eletrónicas ou as chamadas telefónicas, desde que não esteja envolvido qualquer serviço de propaganda política.

- (31) A liberdade de expressão **e de informação**, tal como protegida pelo artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais, abrange o direito da pessoa a ter opinião política, receber e transmitir informações políticas e partilhar ideias políticas. Qualquer restrição a **tal liberdade** [...] tem de respeitar o artigo 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais. [...] **Tal** liberdade pode ser objeto de modulações e restrições quando tal se justifique pela prossecução de um interesse público legítimo e respeite os princípios gerais do direito da União, como a proporcionalidade e a segurança jurídica. É esse o caso, nomeadamente, quando as ideias políticas são comunicadas através de prestadores de serviços de anúncios.
- (32) No que diz respeito aos intermediários em linha, o Regulamento (UE) 202[...]**2**/XX [Regulamento Serviços Digitais] é aplicável aos anúncios de cariz político publicados ou divulgados por intermediários em linha através de regras horizontais aplicáveis a todos os tipos de anúncios em linha, incluindo anúncios comerciais e políticos. Com base na definição de propaganda política estabelecida no presente regulamento, é adequado prever uma granularidade adicional dos requisitos de transparência estabelecidos para os editores de anúncios abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 202**2**[...]/XX [Regulamento Serviços Digitais], nomeadamente para as plataformas **em linha** de muito grande dimensão. Trata-se, em particular, de informações relacionadas com o financiamento de anúncios políticos. **]** Os requisitos do presente regulamento não afetam as disposições do Regulamento Serviços Digitais, nomeadamente no que se refere às obrigações de avaliação e atenuação dos riscos para as plataformas em linha de grande dimensão, no que diz respeito aos seus sistemas de propaganda política.**]**
- (33) A preparação, a colocação, a promoção, a publicação e a divulgação de propaganda política podem envolver uma cadeia complexa de prestadores de serviços. É o que acontece, em particular, quando a seleção do conteúdo publicitário, a seleção dos critérios de direcionamento **e amplificação**, o fornecimento de dados utilizados para o direcionamento **e a amplificação** de um anúncio, as disposições relativas às técnicas de direcionamento **e amplificação**, a distribuição de um anúncio e a sua divulgação podem ser controlados por diferentes prestadores de serviços. Por exemplo, os serviços automatizados podem suportar a correspondência do perfil do utilizador de uma interface com o conteúdo publicitário fornecido, utilizando dados pessoais recolhidos diretamente junto do utilizador do serviço e a partir da conduta em linha dos utilizadores, bem como dados inferidos.

(34) Tendo em conta a importância de garantir, em especial, a eficácia dos requisitos de transparência, incluindo para facilitar a sua supervisão, os prestadores de serviços de propaganda política deverão assegurar que as informações pertinentes que recolhem na prestação dos seus serviços, incluindo a indicação de que o anúncio é político, **estão completas e exatas e** são fornecidas ao editor de propaganda política que transmite o anúncio de cariz político ao público. A fim de apoiar o cumprimento eficiente deste requisito, e o fornecimento atempado e preciso desta informação, os prestadores de serviços de propaganda política deverão **transmitir essa informação em simultâneo com a prestação do serviço pertinente** e considerar e apoiar a automatização da transmissão de informação entre os prestadores de serviços de propaganda política. **Quando os prestadores de serviços de propaganda política tiverem conhecimento de que as informações que transmitiram foram atualizadas, deverão garantir que essas informações atualizadas sejam comunicadas ao editor de propaganda política em questão.**

**(34-A) Os prestadores de serviços de propaganda política tomam conhecimento de que as informações deverão ser atualizadas quando o patrocinador ou o prestador de serviços que atua em seu nome informa o prestador de serviços de propaganda política de uma alteração relevante. O editor de propaganda política pode também tomar conhecimento de tal necessidade de atualização pelo mecanismo de notificação previsto no presente regulamento.**

**(34[...]-B) Se os prestadores de serviços de propaganda política [...] tiverem conhecimento de qualquer inexatidão, omissão ou erro manifesto[...] na informação comunicada, os prestadores de serviços de propaganda política deverão envidar esforços razoáveis para garantir que tal inexatidão, omissão ou erro manifesto seja corrigido, em especial mediante confirmação das informações fornecidas pelo próprio prestador dos serviços de propaganda política[...], ou, se for caso disso, pelo próprio patrocinador. O prestador de serviços de propaganda política não deverá ser obrigado a participar em exercícios excessivos ou onerosos de apuramento de factos [...]. Tais esforços razoáveis poderão também refletir-se nas disposições contratuais entre os prestadores de serviços e com o patrocinador, se for o caso.**

**(34[...]-C) Os esforços razoáveis deverão incluir medidas diligentes e objetivas, como contactar o patrocinador ou o prestador de serviços de propaganda política em causa, a fim de completar ou corrigir as informações. Deverá ser tida em conta a natureza e a importância das informações erradas ou omissas em relação aos requisitos estabelecidos no presente regulamento.**

- (35) Sempre que haja o risco de uma construção comercial ou contratual artificial contornar a eficácia das obrigações de transparência estabelecidas no regulamento, essas obrigações deverão aplicar-se à entidade ou às entidades que, em substância, prestam o serviço de anúncios.

[...]

- (37) Embora prevejam requisitos específicos, nenhuma das obrigações estabelecidas no presente regulamento deverá ser entendida como impondo uma obrigação geral de controlo aos prestadores de serviços intermediários relativamente a conteúdos políticos partilhados por pessoas singulares ou coletivas, nem deverá ser entendida como impondo uma obrigação geral aos prestadores de serviços intermediários de tomarem medidas proativas relativamente a conteúdos ou atividades ilegais transmitidos ou armazenados por esses prestadores de serviços.

- (38) A transparência da propaganda política deverá permitir que os cidadãos compreendam que são confrontados com um anúncio de cariz político. Os editores de propaganda política deverão assegurar a publicação [...] [...] **juntamente com** cada anúncio de cariz político, de uma declaração clara de que se trata de um anúncio de cariz político e da identidade do seu patrocinador. Se for caso disso, o nome do patrocinador poderá incluir um logótipo político. Os editores de propaganda política deverão utilizar uma rotulagem eficaz, tendo em conta a evolução da investigação científica pertinente e as melhores práticas em matéria de fornecimento de transparência através da rotulagem da propaganda. **A apresentação da declaração e o nome do patrocinador podem variar em função dos meios utilizados.** **Nos serviços de radiodifusão, pode recorrer-se, por exemplo, a uma declaração a montante ou a jusante.** Deverão igualmente assegurar a publicação, [...] **juntamente com** cada anúncio político, de informações que permitam compreender o contexto mais vasto do anúncio político e os seus objetivos, que podem ser incluídas no próprio anúncio ou ser fornecidas pelo editor no seu sítio Web, acessíveis através de uma ligação, **de um código de resposta rápida ("QR")**, ou de uma orientação equivalente clara e fácil de utilizar incluída no anúncio.

(39) Estas informações deverão ser fornecidas num aviso de transparência, que deverá incluir também a identidade do patrocinador **e, se for o caso, a entidade que, em última instância, controla o patrocinador**, a fim de apoiar a responsabilização no processo político. O local de estabelecimento do patrocinador e o facto de este ser uma pessoa singular ou coletiva deverá ser claramente indicado. Os dados pessoais relativos a pessoas singulares envolvidas em propaganda política, sem relação com o patrocinador ou outro interveniente político envolvido, não deverão ser fornecidos no aviso de transparência. O aviso de transparência deverá conter igualmente informações sobre o período de divulgação, eventuais eleições associadas, o montante gasto e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, para o anúncio específico, bem como para toda a campanha publicitária, a origem dos fundos utilizados e outras informações que garantam a equidade da divulgação do anúncio de cariz político. As informações sobre a origem dos fundos utilizados dizem respeito, por exemplo, à sua origem pública ou privada e ao facto de provirem de dentro ou de fora da União Europeia. As informações relativas a eleições ou referendos conexos deverão incluir, sempre que possível, uma ligação para informações provenientes de fontes oficiais sobre a organização e as modalidades de participação ou de promoção da participação nessas eleições ou referendos. **O aviso de transparência deverá estar disponível imediatamente após a publicação ou divulgação da propaganda e as informações que apresenta deverão, consoante o caso, ser mantidas atualizadas.** O aviso de transparência deverá ainda incluir informações sobre como assinalar os anúncios de cariz político em conformidade com o procedimento estabelecido no presente regulamento. Este requisito deverá ser cumprido sem prejuízo das disposições em matéria de notificação nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 19.º do Regulamento (UE) 2022[...]/XXX [Regulamento Serviços Digitais]. **Os prestadores de serviços de propaganda política deverão envidar esforços razoáveis para garantir que as informações estão completas e exatas.**

- (40) As informações a incluir no aviso de transparência deverão ser fornecidas no próprio anúncio ou ser facilmente recuperáveis com base numa indicação fornecida no anúncio. **A apresentação das informações pode variar em função dos meios utilizados. A fim de obter facilmente as informações constantes do aviso de transparência em propaganda fora de linha, pode recorrer-se, por exemplo, a uma página Web específica, a um código de resposta rápida ("QR") ou a medidas técnicas equivalentes de fácil utilização.**

O requisito de que a informação sobre o aviso de transparência seja, nomeadamente, claramente visível deverá implicar que esta figure de forma proeminente no anúncio ou juntamente com o anúncio. O requisito de que a informação publicada no aviso de transparência seja facilmente acessível, legível por máquina, sempre que tal seja tecnicamente possível, e de fácil utilização deverá implicar que tal informação atenda às necessidades das pessoas com deficiência. O anexo I da Diretiva 2019/882 (Lei Europeia da Acessibilidade) contém requisitos de acessibilidade da informação, incluindo a informação digital que deverá ser utilizada para tornar a informação política acessível às pessoas com deficiência.

- (41) Os avisos de transparência deverão ser concebidos para sensibilizar os utilizadores e ajudar a identificar claramente o anúncio político enquanto tal. Deverão ser concebidos de modo a permanecerem ativos ou acessíveis, **sempre que tal seja tecnicamente possível**, no caso de um anúncio político ser objeto de mais ampla difusão, por exemplo, publicado noutra plataforma ou reenviado entre particulares. As informações incluídas no aviso de transparência deverão ser publicadas no início da publicação dos anúncios de cariz político **e até ao final da sua [...] publicação.[...] Os editores de propaganda política deverão conservar e, mediante pedido, disponibilizar os seus avisos de transparência, juntamente com quaisquer alterações, por um prazo de cinco anos após a última publicação.** As informações conservadas deverão também incluir informações sobre propaganda política que tenha cessado ou que tenha sido retirada pelo editor. **Os prestadores de serviços de propaganda política que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais] deverão poder decidir em que formato essas informações são conservadas.**

(42) Uma vez que os editores de propaganda política disponibilizam anúncios de cariz político ao público, deverão publicar ou divulgar essa informação ao público juntamente com a publicação ou a divulgação do anúncio político. Sempre que os editores de propaganda política tomem conhecimento de que um anúncio de cariz político não cumpre os requisitos de transparência previstos no presente regulamento, por exemplo, na sequência de uma notificação individual, deverão envidar esforços razoáveis para cumprir os requisitos previstos no presente regulamento. Quando as informações não puderem ser completadas[...] ou corrigidas sem demora injustificada, os editores de propaganda política não deverão colocar à disposição do público ou deverão interromper a publicação ou divulgação dos anúncios de cariz político que não cumpram os requisitos de transparência previstos no presente regulamento. Nessas situações, os editores de propaganda política deverão informar os prestadores de serviços de propaganda política em causa e, se for o caso, o patrocinador, das medidas razoáveis tomadas para cumprir os requisitos previstos no presente regulamento. O editor de propaganda política deverá ser incentivado a informar o prestador de serviços de propaganda política sobre as possibilidades de recurso.

(42-A) Quando o patrocinador ou os prestadores de serviços de propaganda política tiverem conhecimento de que as informações transmitidas ou publicadas pelo editor de propaganda política estão incompletas ou inexatas, deverão contactar, sem demora injustificada, o editor de propaganda política em causa e transmitir-lhe informações completas ou corrigidas.

(42-B) Os acordos contratuais podem incluir uma cláusula que permita cobrar uma taxa razoável pelas medidas tomadas para corrigir ou completar as informações.

(42[...]-C) No cumprimento destas obrigações, os prestadores de serviços de propaganda política deverão agir com imparcialidade e no devido respeito pelos direitos fundamentais e outros direitos e interesses legítimos. Os prestadores de serviços de propaganda política deverão, em especial, ter devidamente em conta a liberdade de expressão e de acesso à informação, nomeadamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social.

- (42[...]-D)** Além disso, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de muito grande dimensão na aceção do Regulamento (UE) 202[...]**2/XXX** [Regulamento Serviços Digitais] deverão disponibilizar, **em tempo real**, as informações contidas no aviso de transparência através dos repositórios de anúncios publicados nos termos do artigo 30.º do Regulamento [Regulamento Serviços Digitais]. **É conveniente prever uma maior granularidade dos requisitos de transparência estabelecidos para os repositórios a que se refere o artigo 30.º do Regulamento (UE) 2021/XX [Regulamento Serviços Digitais].** **Estão causa, em especial, as informações sobre a supressão de anúncios de cariz político e a razão da sua supressão. Além disso, as plataformas em linha de muito grande dimensão poderão publicar outras informações sobre a influência do anúncio, incluindo informações sobre a taxa de cliques. Outros prestadores de serviços de propaganda política deverão ser incentivados a criar repositórios semelhantes de anúncios de cariz político.** Tal facilitará o trabalho dos intervenientes interessados, incluindo os investigadores, no seu papel específico de apoio a eleições ou referendos livres e justos e a campanhas eleitorais justas, nomeadamente através do escrutínio dos patrocinadores de propaganda política e da análise do panorama da propaganda política.
- (43) Quando o prestador do serviço de propaganda política que aloja ou armazena e fornece o conteúdo de um anúncio político é distinto do prestador do serviço de propaganda política que controla o sítio Web ou outra interface que **venha a** apresentar o anúncio político, estes deverão ser considerados em conjunto como editores de anúncios, com a respetiva responsabilidade pelo serviço específico que prestam, a fim de assegurar que a rotulagem é fornecida e que o aviso de transparência e as informações pertinentes estão disponíveis. As suas disposições contratuais deverão refletir a forma como organizam a conformidade com o presente regulamento.

- (44) As informações sobre os montantes gastos e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca de serviços de propaganda política podem contribuir de forma útil para o debate político. É necessário assegurar que se possa obter uma visão geral adequada da atividade de propaganda política a partir dos relatórios anuais elaborados pelos [...] **prestadores de serviços** de propaganda política relevantes. A fim de apoiar a supervisão e a responsabilização, esses relatórios deverão incluir informações sobre as despesas relativas ao direcionamento **ou amplificação** da propaganda política no período em causa, agregadas à campanha ou ao candidato. Para evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de comunicação de informações em matéria de transparência não deverão ser aplicáveis às empresas elegíveis ao abrigo do artigo 3.º, **n.ºs 1 a** [...]3[...], da Diretiva 2013/34/UE.
- (45) Os editores de propaganda política que prestam serviços de propaganda política deverão criar mecanismos que permitam aos indivíduos comunicar-lhes que determinado anúncio político que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento. Os mecanismos de comunicação relativos a essa propaganda deverão ser de fácil acesso e utilização e adaptados à forma de propaganda política distribuída pelo editor de anúncios. Na medida do possível, estes mecanismos deverão ser acessíveis a partir do próprio anúncio, por exemplo no sítio Web do editor de anúncios. **Sempre que necessário, os editores de propaganda política deverão adotar medidas técnicas para aplicar normas mínimas de segurança relativas às tecnologias da informação, nomeadamente medidas de proteção contra a notificação automatizada.** Os editores de propaganda política deverão poder contar com os mecanismos existentes, quando apropriado. **Por exemplo,** nos casos em que os editores de propaganda política são prestadores de serviços de alojamento em linha, na aceção do Regulamento Serviços Digitais, no que diz respeito aos anúncios de cariz político alojados a pedido dos destinatários dos seus serviços, **os editores de propaganda política podem recorrer ao mecanismo de notificação por eles utilizado nos termos do artigo 14.º do Regulamento Serviços Digitais para proceder a notificações relativas a anúncios que não cumprem o presente regulamento.** [...]

(45-A) Os editores de propaganda política [...] deverão envidar esforços razoáveis [...] para dar resposta, [...] de forma diligente e objetiva e sem demora injustificada, às notificações recebidas nos termos do n.º [...] do presente regulamento[...]. Sempre que uma notificação contenha informações suficientes para que um editor de propaganda política diligente identifique, sem necessidade de exame pormenorizado, a omissão ou inexatidão de determinadas informações, deverá considerar-se que o editor de propaganda política teve conhecimento da inexatidão ou omissão e deverá agir sem demora injustificada, contactando os prestadores de serviços em causa e, se for o caso, o patrocinador. O editor de propaganda política [...] deverá informar o autor da notificação [...] do seguimento que lhe foi dado[...]. [...], [...]

(45-B) A fim de garantir a eficácia dos requisitos de transparência durante uma eleição ou um referendo, no último mês anterior à eleição ou referendo, os editores de propaganda política deverão dar seguimento, no prazo de 48 horas, a qualquer notificação que recebam sobre o anúncio relacionado com tal eleição ou referendo, contactando os prestadores de serviços de propaganda política [...] em causa e, se for o caso, o patrocinador.

**(45-C) Qualquer medida adotada por um editor de propaganda política deverá ser estritamente direcionada, no sentido de que deverá servir para corrigir, completar ou suprimir elementos específicos das informações que não cumpram o disposto no presente regulamento, no devido respeito pela liberdade de expressão e de informação e por outros direitos fundamentais.**

- (46) A fim de permitir que entidades específicas desempenhem o seu papel nas democracias, é adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações publicadas com o anúncio de cariz político ou contidas no aviso de transparência para os intervenientes interessados, tais como investigadores aprovados, jornalistas, organizações da sociedade civil e observadores eleitorais [...] **reconhecidos**, a fim de apoiar o desempenho das respetivas funções no processo democrático. Os prestadores de serviços de propaganda política não deverão ser obrigados a responder a pedidos manifestamente infundados, **pouco claros** ou excessivos. Além disso, o prestador de serviços em causa deverá ser autorizado a cobrar uma taxa razoável em caso de pedidos [...] onerosos, tendo em conta os custos administrativos da prestação das informações.

(47) Os dados pessoais recolhidos diretamente junto dos indivíduos, ou indiretamente, como os dados inferidos, quando se agrupam indivíduos de acordo com os seus interesses presumidos ou derivados da sua atividade em linha, da definição de perfis comportamentais e de outras técnicas de análise, são cada vez mais utilizados para direcionar mensagens políticas para grupos, eleitores ou indivíduos, e para amplificar o seu impacto. Com base no tratamento de dados pessoais, em particular de **categorias especiais de dados pessoais** [...] nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>, diferentes grupos de eleitores ou indivíduos podem ser segmentados e as suas características ou vulnerabilidades exploradas, por exemplo, através da divulgação dos anúncios em momentos específicos e em locais específicos destinados a tirar partido dos casos em que seriam sensíveis a um determinado tipo de informação/mensagem. Tal tem efeitos específicos e prejudiciais para os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais e à sua liberdade de receber informações objetivas, formar a sua opinião, tomar decisões políticas e exercer os seus direitos de voto. Esta situação tem um impacto negativo no processo democrático. Deverão ser previstas restrições e condições adicionais em comparação com o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2018/1725.

As condições estabelecidas no presente regulamento sobre a utilização de técnicas de direcionamento e amplificação que impliquem o tratamento de dados pessoais no contexto da propaganda política deverão basear-se no artigo 16.º do TFUE.

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

- (48) [As técnicas de direcionamento e amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 devem, por conseguinte, ser proibidas. A utilização dessas técnicas só deverá ser permitida quando efetuada **pelos responsáveis** pelo tratamento dos dados, ou por alguém que atue em seu nome, com base no consentimento explícito do titular dos dados ou no exercício das suas atividades legítimas, com as devidas salvaguardas, por parte de uma fundação, associação ou qualquer outro organismo sem fins lucrativos com um objetivo político, filosófico ou religioso ou sindical, e na condição de o tratamento se referir exclusivamente aos membros ou antigos membros do organismo ou a pessoas que com ele tenham contactos regulares relacionados com as suas finalidades, e de os dados pessoais não serem divulgados sem o consentimento dos titulares dos dados. Tal deverá ser acompanhado de salvaguardas específicas. O consentimento deverá ser entendido como um consentimento na aceção do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725. Por conseguinte, não deverá ser possível invocar as exceções previstas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas b), c), e), f), g), h), i) e j), do Regulamento (UE) 2018/1725, respetivamente, para a utilização de técnicas de direcionamento e de técnicas de amplificação para publicar, promover ou divulgar propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725.]

- (49) A fim de assegurar uma maior transparência e responsabilização, ao utilizarem técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento deverão aplicar salvaguardas adicionais. **Essas garantias adicionais deverão complementar as garantias existentes, nomeadamente as relativas às decisões automatizadas, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2016/679 e com o artigo 26.º do Regulamento (UE) 2018/1725.** Deverão adotar e aplicar uma política que descreva a utilização dessas técnicas direcionadas para os indivíduos ou amplificar o seu conteúdo e manter registos das suas atividades relevantes. Ao publicar, promover ou divulgar um anúncio político utilizando técnicas de direcionamento e amplificação, os responsáveis pelo tratamento dos dados deverão fornecer, juntamente com o anúncio político, informações úteis que permitam ao indivíduo em causa compreender a lógica subjacente e os principais parâmetros do direcionamento utilizado, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais, incluindo se o direcionamento do anúncio foi ainda otimizado durante a distribuição.
- (50) Os editores de propaganda política que recorram a técnicas de direcionamento ou de amplificação deverão incluir, no seu aviso de transparência, as informações necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada e se foram utilizados dados de terceiros e técnicas de análise adicionais, bem como uma **indicação clara, por exemplo, uma ligação a um sítio Web, de onde** [...] [...] a política pertinente dos responsáveis pelo tratamento dos dados **pode ser facilmente consultada**.
- (50-A)** Se **os responsáveis** pelo tratamento forem diferentes do editor de propaganda, deverão transmitir ao editor de propaganda política a política interna [...] **e garantir que as informações necessárias sejam comunicadas ao editor de propaganda política. Essas informações deverão ser transmitidas em tempo útil e de forma exata.**
- (50-B)** Os prestadores de serviços de propaganda deverão [...] transmitir ao editor de propaganda política as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. A prestação dessas informações poderá ser automatizada e integrada nos processos empresariais normais com base em normas.

- (51) A fim de conferir mais poderes às pessoas singulares para exercerem os seus direitos em matéria de proteção de dados, os editores de propaganda política deverão fornecer informações adicionais e instrumentos eficazes ao titular dos dados em causa para apoiar o exercício dos seus direitos ao abrigo do quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados, nomeadamente para se opor ou retirar o seu consentimento quando visado por um anúncio de cariz político. Estas informações deverão também ser facilmente acessíveis diretamente a partir do aviso de transparência. Os instrumentos postos à disposição das pessoas para apoiar o exercício dos seus direitos deverão ser eficazes no que respeita a impedir que um indivíduo seja alvo de anúncios políticos, bem como para impedir que o direcionamento seja feito com base em critérios específicos e por um ou vários responsáveis específicos pelo tratamento de dados.
- (52) A Comissão deverá incentivar a elaboração de códigos de conduta, tal como referido no artigo 40.º do Regulamento (UE) 2016/679, a fim de apoiar o exercício dos direitos dos titulares de dados neste contexto.
- (53) As informações a fornecer em conformidade com todos os requisitos aplicáveis à utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação ao abrigo do presente regulamento deverão ser apresentadas num formato facilmente acessível, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da utilização de linguagem simples.
- (54) É adequado estabelecer regras sobre a transmissão de informações em matéria de direcionamento para outras entidades interessadas. O regime aplicável deverá ser coerente com o regime de transmissão de informações relacionado com os requisitos de transparência.
- (55) Os prestadores de serviços de propaganda política estabelecidos num país terceiro que ofereçam serviços na União deverão designar um representante legal mandatado na União, a fim de permitir uma supervisão eficaz do presente regulamento em relação a esses prestadores. O representante legal pode ser o designado com base no artigo 27.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou o representante designado com base no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2022[...]/xxx [RSD].

- (56) No interesse de uma supervisão eficaz do presente regulamento, é necessário confiar às autoridades de supervisão a competência para controlar e fazer cumprir as regras pertinentes. Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e em conformidade com o direito da União em vigor, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 e o Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais], podem ser designadas diferentes autoridades judiciais ou administrativas nacionais para o efeito.
- (57) No que diz respeito à supervisão dos serviços de intermediação em linha ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes e assegurar que essa supervisão é coerente com as autoridades competentes designadas nos termos do artigo 38.º do Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais]. Os coordenadores dos serviços digitais, nos termos do Regulamento (UE) dos Serviços Digitais, em cada Estado-Membro, deverão, em qualquer caso, ser responsáveis por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita a essas questões e, se necessário, encetar uma cooperação transfronteiras com outros coordenadores de serviços digitais, seguindo os mecanismos estabelecidos no Regulamento (UE) referido [Regulamento Serviços Digitais]. No âmbito da aplicação do presente regulamento, este mecanismo deverá limitar-se à cooperação nacional entre coordenadores de serviços digitais [e não deverá incluir a escalada para o nível da União, tal como previsto no Regulamento (UE) [Regulamento Serviços Digitais].
- (58) Para a supervisão dos aspetos do presente regulamento que não são da competência das autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, os Estados-Membros deverão designar autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) 2018/725. A fim de apoiar a defesa dos direitos e liberdades fundamentais, o Estado de direito, os princípios democráticos e a confiança do público na supervisão da propaganda política, é necessário que essas autoridades sejam estruturalmente independentes da intervenção externa ou da pressão política e disponham de poderes adequados para controlar e tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, em especial as obrigações estabelecidas no artigo 7.º. Os Estados-Membros podem designar, nomeadamente, as autoridades ou entidades reguladoras nacionais nos termos do artigo 30.º da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual") (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

- (59) Caso já existam regras ao abrigo do direito da União relativas à prestação de informações às autoridades competentes e à cooperação com e entre essas autoridades, tais como o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] ou as que constam do Regulamento (UE) 2016/679, essas regras deverão aplicar-se *mutatis mutandis* às disposições pertinentes do presente regulamento.
- (60) As autoridades competentes para a supervisão do presente regulamento deverão cooperar entre si, tanto a nível nacional como a nível da UE, utilizando da melhor forma as estruturas existentes, incluindo as redes de cooperação nacionais, a Rede Europeia de Cooperação para as Eleições referida na Recomendação C(2018) 5949 final e o Grupo de Reguladores Europeus para os Serviços de Comunicação Social Audiovisual criado ao abrigo da Diretiva 2010/13/UE. Essa cooperação deverá facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação em matéria de aplicação e execução das regras pertinentes.

- (61) Com vista a facilitar a aplicação efetiva das obrigações estabelecidas no regulamento, é necessário habilitar as autoridades nacionais a solicitar aos prestadores de serviços as informações relevantes sobre a transparência da propaganda política. As informações a transmitir às autoridades competentes podem dizer respeito a uma campanha publicitária, ser agregadas por anos ou dizer respeito a anúncios específicos. A fim de assegurar que os pedidos de tal informação possam ser satisfeitos de forma eficaz e eficiente e, ao mesmo tempo, que os prestadores de serviços de propaganda política não estejam sujeitos a encargos desproporcionados, é necessário estabelecer determinadas condições que esses pedidos deverão satisfazer. No interesse da supervisão atempada de um processo eleitoral em particular, os prestadores de serviços de propaganda política deverão responder rapidamente aos pedidos das autoridades competentes, e sempre no prazo de [...] **dez** dias úteis a contar da receção da medida. **No último mês da campanha eleitoral, deverá considerar-se que a infração a estas disposições afeta de forma negativa e grave os direitos dos cidadãos, pelo que os prestadores de serviços de propaganda política deverão fornecer as informações solicitadas no prazo de 48 horas.** No interesse da segurança jurídica e no respeito pelos direitos de defesa, os pedidos de informações de uma autoridade competente deverão conter uma fundamentação adequada dos motivos e informações sobre as vias de recurso disponíveis. Os prestadores de serviços de propaganda política deverão designar pontos de contacto para a interação com as autoridades competentes. Esses pontos de contacto poderão ser eletrónicos.
- (62) Para efeitos do presente regulamento, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto a nível da União. O ponto de contacto deverá, se possível, ser membro da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições. O ponto de contacto deverá facilitar a cooperação das autoridades competentes entre os Estados-Membros no exercício das suas funções de supervisão e execução, em particular através da intermediação com os pontos de contacto noutros Estados-Membros e com as próprias autoridades competentes.

- (63) As autoridades dos Estados-Membros deverão assegurar que as infrações às obrigações estabelecidas no presente regulamento são punidas com coimas ou sanções financeiras. Ao fazê-lo, deverão considerar a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da infração, tendo em conta o interesse público em causa, o âmbito e o tipo de atividades exercidas, bem como a capacidade económica do infrator. Neste contexto, deverá ser tido em conta o papel crucial desempenhado pelas obrigações previstas no artigo 7.º para a consecução efetiva dos objetivos do presente regulamento. Além disso, deverão ter em conta se o prestador de serviços em causa não cumpre, de forma sistemática ou recorrente, as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento, nomeadamente atrasando a prestação de informações às entidades interessadas, bem como, se for caso disso, se o prestador de serviços de propaganda política desenvolve atividades em vários Estados-Membros. As sanções financeiras e as coimas deverão, em cada caso individual, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas, tendo devidamente em conta a disponibilização de garantias processuais suficientes e acessíveis e, em especial, assegurar que o debate político permanece aberto e acessível.
- (64) O exercício, pelas autoridades competentes, dos poderes que lhes são conferidos pelo presente regulamento deverá estar sujeito a garantias processuais adequadas, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, incluindo um recurso judicial efetivo e um processo equitativo.
- (65) Os Estados-Membros deverão publicar a duração exata dos seus períodos eleitorais, de acordo com as suas tradições eleitorais, com suficiente antecedência em relação ao início do calendário eleitoral.

- (66) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deverá ser delegado à Comissão no que diz respeito ao artigo 7.º, n.º 7, a fim de especificar mais pormenorizadamente a forma como devem ser estabelecidos os requisitos para a prestação de informações nos avisos de transparência nos termos desse artigo; e, no que diz respeito ao artigo 12.º, n.º 8, para especificar melhor a forma sob a qual devem ser fornecidos os requisitos de prestação de informações sobre o direcionamento. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas, incluindo dos peritos designados por cada Estado-Membro, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016.
- Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
- (67) No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu, a Comissão deverá apresentar um relatório público sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Ao elaborar esse relatório, a Comissão deverá também ter em conta a aplicação do presente regulamento no contexto de outras eleições e referendos que se realizam na União. O relatório deverá analisar, nomeadamente, a continuidade da adequação das disposições dos anexos do presente regulamento e considerar a necessidade da sua revisão.
- (68) O Regulamento (UE) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias estabelece obrigações complementares em matéria de utilização da propaganda política pelos partidos políticos europeus.

- (69) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o contributo para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos e o estabelecimento de regras sobre a utilização do direcionamento no contexto da publicação e difusão de propaganda política, não podem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar o presente regulamento, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (70) O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas, em particular, pela Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras em matéria de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços previstas nos artigos 12.º a 15.º da mesma diretiva, conforme modificada pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais], pelo Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Mercados Digitais], pela Diretiva 2002/58/CE e pelo Regulamento (UE) XXX [Regulamento sobre a Privacidade Eletrónica], bem como pela Diretiva (UE) 2010/13, pela Diretiva 2000/31/CE, pela Diretiva 2002/58/CE, pela Diretiva 2005/29/CE, pela Diretiva 2011/83/UE, pela Diretiva 2006/114/CE, pela Diretiva 2006/123/CE e pelo Regulamento (UE) 2019/1150.
- (71) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em XX XX de 2022.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

### *Artigo 1.º*

#### **Objeto e[...] objetivos**

1. O presente regulamento estabelece:

- a) obrigações de transparência harmonizadas para os prestadores de serviços de propaganda política e serviços conexos de conservação, divulgação e publicação de informações relacionadas com a prestação desses serviços;
- b) regras harmonizadas sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação no contexto da publicação, divulgação ou promoção de propaganda política que envolva o [...] **tratamento** de dados pessoais.

[...]

[...] **2.** Os objetivos do presente regulamento são os seguintes:

- a) contribuir para o bom funcionamento do mercado interno da propaganda política e dos serviços conexos;
- b) proteger as pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

[...]

Artigo 1.º - A

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável à propaganda política preparada, colocada, promovida, publicada ou divulgada na União, ou dirigida a pessoas num ou em mais Estados-Membros, independentemente do local de estabelecimento do prestador de serviços de propaganda política e dos meios utilizados.
2. O presente regulamento não afeta o conteúdo da propaganda política nem as regras da União ou dos Estados-Membros que regulam a apresentação de propaganda política, os períodos eleitorais e a condução de campanhas políticas.

**3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas pelos seguintes atos legislativos:**

- a) Diretiva 2000/31/CE;**
- b) Diretiva 2002/58/CE e Regulamento (UE) XXX [Regulamento Privacidade Eletrónica];**
- c) Diretiva 2005/29/CE;**
- d) Diretiva 2006/114/CE;**
- e) Diretiva 2006/123/CE;**
- f) Diretiva (UE) 2010/13;**
- g) Diretiva 2011/83/UE;**
- h) Regulamento (UE) 2019/1150;**
- i) Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais].**

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento[...], entende-se por:

1. "serviço", uma atividade económica independente, prestada normalmente mediante remuneração, tal como referido no artigo 57.º do TFUE;

2. "propaganda política", a preparação, colocação, promoção, publicação ou difusão, por qualquer meio, de uma mensagem:
- a) por, para ou em nome de um interveniente político, a menos que seja de natureza puramente particular ou puramente comercial; ou
  - b) que seja suscetível **e concebida com o fim** de influenciar o resultado de uma eleição ou referendo, de um processo legislativo ou regulamentar ou de um comportamento eleitoral.

**Não são abrangidas as opiniões políticas expressas sob a responsabilidade editorial de um prestador de serviços[...], em quaisquer meios de comunicação[...], a menos que o prestador de serviços tenha sido remunerado pela opinião política expressa.**

3. "anúncio de cariz político", uma forma de propaganda política **publicada ou divulgada por qualquer meio;**
4. "interveniente político", qualquer dos seguintes:
- a) um partido político na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 ou uma entidade [...] relacionada com [...] esse partido político;
  - b) uma aliança política na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;
  - c) um partido político europeu na aceção do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014;
  - d) um candidato a qualquer mandato eleito a nível [...] **da União**, nacional, regional, e local, ou a um dos cargos de liderança de um partido político, **ou um titular de um desses mandatos ou cargos;**

[...]

- f) um [...]membro de **instituições da União, com exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Banco Central Europeu e do Tribunal de Contas, ou do governo [...]de um Estado-Membro** a nível nacional, regional ou local;
- g) uma organização de campanha política com ou sem personalidade jurídica, criada para [...] **influenciar o resultado [...] de eleições ou referendos** [...];
- h) qualquer pessoa singular ou coletiva que represente ou atue em nome de qualquer das pessoas ou organizações referidas nas alíneas a) a g)[...] **e** promova os objetivos políticos de qualquer uma delas.

5. "serviço de propaganda política", um serviço que consiste em propaganda política, com exceção de um serviço intermediário em linha na aceção do artigo 2.º, alínea f), do Regulamento (UE) 202[...]2/XXX [Regulamento Serviços Digitais] que é prestado sem consideração pela colocação, **promoção**, publicação ou divulgação da mensagem específica.

**5-A "prestador de serviços de propaganda política", uma pessoa singular ou coletiva que presta serviços de publicidade política, com exceção dos serviços meramente complementares.**

- 6. "campanha de propaganda política", a preparação, colocação, promoção, publicação ou divulgação de uma série de anúncios **de cariz político** conexos no âmbito de um contrato de propaganda política, com base numa preparação, patrocínio ou financiamento comuns;
- 7. "patrocinador", a pessoa singular ou coletiva em cujo nome um anúncio político é preparado, colocado, **promovido**, publicado ou divulgado;
- 8. "técnicas de direcionamento [...]", técnicas utilizadas [...] para dirigir um anúncio de cariz político personalizado apenas a uma pessoa ou grupo específico de pessoas[...];

**8.-A "técnicas de amplificação", técnicas utilizadas para aumentar a circulação, o alcance ou a visibilidade de um anúncio de cariz político;**

9. "período eleitoral", o período anterior ou durante ou imediatamente após uma eleição ou referendo num Estado-Membro e durante o qual as atividades de campanha estão sujeitas a regras específicas **dos Estados-Membros**;
10. "eleitorado pertinente", o conjunto de pessoas com capacidade para votar numa eleição ou referendo a realizar no Estado-Membro em que [...] **é publicado ou divulgado** um anúncio de cariz político, que pode ser a totalidade do eleitorado de um Estado-Membro;
11. "editor de propaganda política", um **prestador de serviços de propaganda política** [...] que **publica ou divulga propaganda** [...] através de qualquer meio;
12. "responsável pelo tratamento", um responsável pelo tratamento nos termos do artigo **3.º**, [...] **n.º 8** [...], do Regulamento (UE) 2016/679 ou, se aplicável, do artigo 4.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2018/1725.

Para efeitos do primeiro parágrafo, as mensagens de fontes oficiais referidas no n.º 2 [...] **exclusivamente relativas à** organização e às modalidades de participação em eleições ou referendos, ou de promoção da participação em eleições ou referendos, não constituem propaganda política.

### **Artigo 2.º- A**

#### **Identificação de anúncios de cariz político**

**Para determinar se uma mensagem constitui um anúncio de cariz político na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), devem ser tidas em conta todas as suas características e, em especial, fatores pertinentes como:**

- (a) **o conteúdo da mensagem;**
- (b) **o patrocinador da mensagem;**
- (c) **a linguagem utilizada para transmitir a mensagem, os meios pelos quais a mensagem é promovida, publicada ou divulgada e o público-alvo;**
- (d) **o contexto em que a mensagem é transmitida, incluindo o período de divulgação, como os períodos eleitorais ou de referendo e o processo legislativo ou regulamentar;**
- (e) **o objetivo da mensagem.**

**[...] Princípio do mercado interno**

1. Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir, por motivos relacionados com a transparência **da propaganda política**, disposições ou medidas divergentes das estabelecidas no presente regulamento.
2. A prestação[...] de serviços de propaganda política não [...] é proibida nem limitada por motivos relacionados com a transparência, sempre que sejam cumpridos os requisitos do presente regulamento.

## CAPÍTULO II — OBRIGAÇÕES DE TRANSPARÊNCIA PARA OS SERVIÇOS DE PROPAGANDA POLÍTICA

### Artigo 4.º

#### Transparência dos serviços de propaganda política

1. Os serviços de propaganda política são prestados de forma transparente, em conformidade com as obrigações estabelecidas no [...] capítulo 2 do presente regulamento.
2. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as disposições contratuais celebradas para a prestação de um serviço de propaganda política especificam o modo como são cumpridas as disposições pertinentes do presente regulamento.

### Artigo 5.º

#### Identificação de serviços de propaganda política

1. Os prestadores de serviços de propaganda política solicitam aos patrocinadores e aos prestadores de serviços de propaganda política que atuem em nome dos patrocinadores que declarem se o serviço de propaganda política cuja prestação solicitam ao prestador de serviços constitui um serviço de propaganda política na aceção do artigo 2.º, n.º 5. Os patrocinadores e os prestadores de serviços de propaganda política que atuem em nome dos patrocinadores apresentam tal declaração de boa fé.
2. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as disposições contratuais celebradas para a prestação de um serviço de propaganda política [...] exigem que o patrocinador ou os prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome[...] dos patrocinadores preste as informações relevantes necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 1. Essas informações devem ser transmitidas [...] de forma completa e exata e sem demora injustificada.

- 3. Caso uma declaração ou informação esteja manifestamente errada, os prestadores de serviços de propaganda deverão solicitar aos patrocinadores ou aos prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome destes que corrijam a sua declaração. Os patrocinadores ou prestadores de serviços de propaganda que atuam em nome dos patrocinadores procedem a essa correção de forma completa e exata e sem demora injustificada.**

*Artigo 6.º*

**Conservação de registos [...]**

1. Os prestadores de serviços de propaganda política conservam as informações recolhidas no âmbito da prestação dos seus serviços, sobre:
  - a) a propaganda política ou a campanha de propaganda política a que o serviço ou serviços estão ligados;
  - b) o serviço ou serviços específicos **que** prestaram no âmbito da propaganda política;
  - c) os montantes faturados pelo serviço ou serviços prestados e o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca do serviço ou serviços prestados[...], **bem como a sua origem;**
  - d) [...] a identidade do patrocinador **do anúncio de cariz político e, se for o caso, da entidade que, em última instância, controla o patrocinador,** [...]os respetivos dados de contacto **e, no caso das pessoas coletivas, o respetivo local de estabelecimento; e**
  - e) **quando aplicável, a indicação das eleições ou referendos aos quais o anúncio de cariz político está associado.**
2. As informações referidas no n.º 1 são apresentadas por [...] **escrito ou** [...] em formato eletrónico. Essas informações serão conservadas durante um período de cinco anos a contar da data da última preparação, colocação, **promoção,** publicação ou divulgação, consoante o caso.

[...]

Artigo 6.º- A

Transmissão de informações ao editor da propaganda política

1. Os prestadores de serviços de propaganda política asseguram que as informações referidas no artigo 6.º, n.º 1, são comunicadas em tempo útil e de forma completa e exata ao editor de propaganda política que publicará ou divulgará o anúncio de cariz político, a fim de permitir que os editores de propaganda política cumpram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Os prestadores de serviços de propaganda política envidam esforços razoáveis para garantir que as informações conservadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1, são completas e precisas.  
Nos casos em que o editor de propaganda política seja o único prestador de serviços de propaganda política, o patrocinador comunica-lhe as informações pertinentes.
2. Os prestadores de serviços de propaganda política transmitem essas informações em simultâneo com a prestação do serviço em questão, em conformidade com as melhores práticas e as normas do setor, através de um processo automatizado normalizado, sempre que tal seja tecnicamente possível.
3. Quando os prestadores de serviços de propaganda política tiverem conhecimento de que as informações que transmitiram foram atualizadas, devem garantir que essas informações atualizadas sejam comunicadas ao editor de propaganda política em questão.

**Requisitos de transparência para cada anúncio de cariz político**

1. **Juntamente com cada anúncio de cariz político, o editor de propaganda política [...]**  
**[...] disponibiliza [...]**as informações a seguir enunciadas, de forma clara, evidente e inequívoca:
  - a) uma declaração de que se trata de um anúncio político;
  - b) a identidade do patrocinador do anúncio político e, **consoante o caso,** da entidade que, em última instância, controla o patrocinador;
  - c) um aviso de transparência que permita compreender o contexto mais vasto do anúncio político e dos seus objetivos, ou uma indicação clara do local onde pode ser facilmente consultado.

A este respeito, os editores de propaganda política recorrem a técnicas de marcação e rotulagem eficientes e bem visíveis que permitam identificar facilmente o anúncio político como tal e manter a marcação ou a rotulagem ativa, no caso de um anúncio político ser objeto de mais ampla difusão.

2. O aviso de transparência deve incluir[...] as seguintes informações:
  - a) a identidade **e o local de estabelecimento** do patrocinador **e, consoante o caso, da entidade que, em última instância, controla o patrocinador,** bem como **os respetivos** dados de contacto;
  - b) o período durante o qual o anúncio de cariz político se destina a ser publicado e divulgado [...];

- c) [...] **as** informações sobre os montantes agregados gastos ou outras prestações recebidas **pelos prestadores de serviços de propaganda política, incluindo as que tenham sido recebidas pelo editor** parcial ou totalmente [...] **em troca dos serviços de propaganda política** [...] **do** anúncio em questão e, se for caso disso, da campanha de propaganda política, e as respetivas fontes;
- d) quando aplicável, a indicação de eleições ou referendos aos quais o anúncio está associado;
- e) quando aplicável, ligações para repositórios dos anúncios em linha **a que se refere[...] o n.º 6;**
- f) informações sobre a forma de utilizar os mecanismos previstos no artigo 9.º, n.º 1;

**f-A) quando aplicável, as informações especificadas no artigo 12.º, n.º 4;**

[...] As informações a incluir no aviso de transparência são fornecidas utilizando os campos de dados específicos estabelecidos no anexo I.

**2.-A) O aviso de transparência deve ser incluído em cada anúncio de cariz político, ou estar facilmente acessível desde [...] a sua primeira publicação e até ao fim da sua publicação. O aviso de transparência deve ser mantido atualizado. Os avisos de transparência são apresentados num formato facilmente acessível e, sempre que tecnicamente possível, num formato legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente utilizando linguagem simples.**

3. Os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para garantir que as informações a que se refere o n.º [...] 2, estão completas e **exatas. Se o editor de propaganda política tiver conhecimento de que as informações a que se refere o n.º [...] [...] 2 estão incompletas ou são pouco precisas, envida todos os esforços para, consoante o caso, contactando o patrocinador ou os prestadores de serviços em questão, completar ou corrigir as informações.**[...] Quando [...] **não seja possível completar ou corrigir as informações num prazo razoável, o editor [...] não disponibiliza, ou interrompe, a publicação ou divulgação do** anúncio de cariz político, [...] **e informa o prestador de serviços em causa e, se for o caso, o patrocinador.**

**Quando o patrocinador ou os prestadores de serviços de propaganda política tiverem conhecimento de que as informações transmitidas ou tornadas públicas ao editor de propaganda política estão incompletas ou inexatas, contactam, sem demora injustificada, o editor de propaganda política em causa e, se for caso disso, transmitem-lhe informações completas ou corrigidas.**

[...]

5. Os editores de propaganda política conservam os seus avisos de transparência, juntamente com quaisquer alterações, por um período de cinco anos após [...] [...] **a última publicação.**
6. Os editores de propaganda política que são plataformas em linha de grande dimensão, na aceção do artigo 25.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD], asseguram que os repositórios por eles disponibilizados **em tempo real** nos termos do artigo 30.º desse mesmo regulamento [Regulamento Serviços Digitais], **também** contenham, para cada anúncio político do repositório, as informações **atualizadas** nos termos do n.º 2.

7. Os Estados-Membros, incluindo as autoridades competentes, e a Comissão incentivam a elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do presente artigo, tendo em conta as características específicas dos prestadores de serviços pertinentes e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2013/34/UE.
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo I, acrescentando[...] **ou** modificando [...] elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º 2, sempre que, à luz da evolução tecnológica, **da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes**, caso tal alteração se revele necessária para o contexto mais vasto do anúncio de cariz político e para que os seus objetivos sejam compreendidos.

#### *Artigo 8.º*

##### **Relatórios periódicos sobre serviços de propaganda política**

1. [...]Os editores de **propaganda política** incluem, nas suas demonstrações financeiras anuais, informações sobre os montantes ou o valor de outros benefícios recebidos, parcial ou totalmente, em troca desses serviços, incluindo sobre a utilização de técnicas de direcionamento e de amplificação, agregadas por campanha, como parte do seu relatório de gestão na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2013/34/UE.
2. O n.º 1 não se aplica às empresas elegíveis ao abrigo do artigo 3.º, **n.ºs 1 a** [...]3[...] da Diretiva 2013/34/UE.

#### *Artigo 9.º*

##### **Indicação de eventuais anúncios políticos ilegais**

- 1.**[...] Sempre que prestem serviços de propaganda política, os editores de anúncios criam mecanismos que permitam a **pessoas singulares ou coletivas** notificá-los gratuitamente de que um determinado anúncio que tenham publicado não está em conformidade com o presente regulamento.

- 2.[...]** As informações sobre a forma de notificar anúncios políticos a que se refere o n.º 1 devem ser de fácil utilização e de fácil acesso, nomeadamente a partir do aviso de transparência. Os editores de propaganda política devem permitir a apresentação da [...] **notificação** referida no n.º 1 por via eletrónica.
- 3.** **Os editores de propaganda política envidam esforços razoáveis para dar seguimento, [...]****de forma diligente e objetiva e sem demora injustificada, às notificações recebidas nos termos do n.º 1, contactando o prestador[...] de serviços de propaganda política em causa e, se for caso disso, o patrocinador.**
- 4.[...]** Os editores de propaganda política informam, **sem demora injustificada,** [...] **os autores da [...] notificação [...]** do seguimento dado à notificação a que se refere o n.º 1 **[...]**.
- 4.-A** **No último mês anterior a uma eleição ou referendo, os editores de propaganda política que sejam plataformas em linha de muito grande dimensão, na aceção do Regulamento (UE) 2022/XXX [Regulamento Serviços Digitais] enviam, no prazo de 48 horas, qualquer notificação que recebam sobre publicidade relacionada com tal eleição ou referendo. [...]**
- 5.[...]** As notificações repetidas nos termos do n.º 1 relativas ao mesmo anúncio ou campanha publicitária podem ser objeto de resposta coletiva, nomeadamente por referência a um anúncio no sítio Web do editor de propaganda política em causa.

**Transmissão de informações às autoridades competentes**

1. As autoridades nacionais competentes têm poderes para solicitar aos [...] **prestadores** de serviços de propaganda política que transmitam as informações **de que devem dispor nos termos** [...] dos artigos 6.º, 7.º e 8.º. As informações transmitidas devem ser completas, exatas e fiáveis e ser apresentadas num formato claro, coerente, consolidado e inteligível. Sempre que tecnicamente possível, as informações são transmitidas num formato legível por máquina.
- 1.-A** O pedido deve conter os seguintes elementos:
  - a) uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual as informações são solicitadas e as razões pelas quais o pedido é necessário e proporcionado, a menos que o pedido prossiga o objetivo de prevenção, **deteção**, investigação [...] e repressão de infrações penais e na medida em que os motivos do pedido possam comprometer esse objetivo;
  - b) informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador de serviços em causa e do patrocinador do serviço de propaganda política.
2. Após a receção de um pedido nos termos do n.º 1, os prestadores de serviços de propaganda política acusam a receção do pedido no prazo de dois dias úteis e informam a autoridade das medidas tomadas para lhe dar cumprimento. O prestador de serviços em causa fornece as informações solicitadas no prazo de dez dias úteis. **Os prestadores de serviços de propaganda política elegíveis nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE envidam esforços razoáveis para fornecer as informações solicitadas no prazo de quinze dias úteis. No último mês anterior a uma eleição ou a um referendo, os prestadores de serviços de propaganda política fornecem as informações solicitadas no prazo de 48 horas. Os prestadores de serviços de propaganda política elegíveis nos termos do artigo 3.º, n.ºs 1 a 3, da Diretiva 2013/34/UE envidam esforços razoáveis para fornecer sem demora injustificada as informações solicitadas.**

3. Os prestadores de serviços de propaganda política designam um ponto de contacto para a interação com as autoridades nacionais competentes. Os prestadores de serviços de propaganda política [...] **elegíveis** na aceção do artigo 3.º, **n.ºs 1 a 3**, da Diretiva 2013/34/UE podem designar uma pessoa singular externa como ponto de contacto.

*Artigo 11.º*

**Transmissão de informações a outras entidades interessadas**

1. **A pedido das entidades interessadas**, os [...] prestadores de serviços de propaganda política [...] transmitem **-lhes, a título gratuito**, as informações **de que devem dispor nos termos** [...] dos [...] **artigos 6.º e 7.º** [...] 2. As entidades interessadas que solicitem a transmissão de informações nos termos do n.º 1 são independentes dos interesses comerciais e inserem-se numa ou mais das seguintes categorias:
- a) investigadores aprovados em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais];
  - b) membros de uma organização da sociedade civil cujos objetivos estatutários sejam proteger e promover o interesse público, autorizados ao abrigo da legislação nacional ou da União;
  - c) intervenientes políticos [...]; [...]
  - d) observadores eleitorais nacionais ou internacionais [...] **reconhecidos** num Estado-Membro[...]; **ou**
  - e) **jornalistas**.

[...]

3. Na sequência de um pedido de uma entidade interessada, o prestador de serviços envia todos os esforços para fornecer, no prazo de um mês, as informações solicitadas ou a sua resposta fundamentada nos termos do n.º 5.
4. Ao preparar as informações a prestar nos termos do n.º 1, o prestador de serviços pode agregar os montantes em causa ou colocá-los num intervalo, na medida do necessário para proteger os seus interesses comerciais legítimos.
5. Quando os pedidos apresentados nos termos do n.º 1 forem manifestamente infundados, pouco claros ou excessivos, nomeadamente devido à sua falta de clareza, o prestador de serviços pode recusar-se a responder. Neste caso, o prestador de serviços em questão envia uma resposta fundamentada **e informações sobre as possibilidades de recurso** à entidade interessada que apresenta o pedido.
6. Se **o tratamento dos** pedidos apresentados ao abrigo do n.º 1 [...] implicar custos significativos, o prestador de serviços pode cobrar uma taxa razoável e proporcionada, que não pode, em caso algum, exceder os custos administrativos da prestação das informações solicitadas.
7. Os prestadores de serviços suportam o ónus de demonstrar que um pedido é manifestamente infundado, pouco claro ou excessivo, ou que o tratamento do pedido [...] implica custos significativos.

## CAPÍTULO III — DIRECIONAMENTO E AMPLIFICAÇÃO DA PROPAGANDA POLÍTICA

### *Artigo 12.º*

#### **Requisitos específicos relacionados com o direcionamento e a amplificação**

1. [São proibidas as técnicas de direcionamento ou de amplificação que envolvam o tratamento de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, no contexto da propaganda política.
2. A proibição estabelecida no [...] **n.º 1** não se aplica às situações referidas no artigo 9.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e d), do Regulamento (UE) 2018/1725.]
3. Quando recorrem a técnicas de direcionamento ou de amplificação no contexto da propaganda política que envolva o tratamento de dados pessoais, os responsáveis pelo tratamento cumprem, para além dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 e no Regulamento (UE) 2018/1725, conforme aplicável, os seguintes requisitos:
  - a) adotar, [...] aplicar **e tornar pública** uma política interna que descreva numa linguagem clara e simples, em particular, a utilização dessas técnicas de direcionamento para os indivíduos ou de amplificação do conteúdo, e manter essa política por um período de cinco anos;
  - b) conservar registos sobre a utilização do direcionamento ou da amplificação, dos mecanismos, técnicas e parâmetros relevantes utilizados e da(s) fonte(s) dos dados pessoais utilizadas.

- c) fornecer, juntamente com a **indicação de que se trata de** anúncio de cariz político, informações adicionais necessárias para permitir que a pessoa em causa compreenda a lógica subjacente e os principais parâmetros da técnica utilizada, bem como a utilização de dados de terceiros e de técnicas de análise adicionais. **As informações a incluir são fornecidas utilizando os campos de dados específicos estabelecidos no anexo II.** [...]

**4. Devem ser incluídas, nomeadamente, as seguintes informações:**

- i) os grupos específicos de destinatários visados, incluindo os parâmetros utilizados para determinar os destinatários junto de quem a propaganda é divulgada;**
- ii) as categorias e a origem dos dados pessoais utilizados para o direcionamento e a amplificação;**
- iii) o período de divulgação;**
- iv) uma ligação ou uma indicação clara de onde se pode consultar a política referida no n.º 3, alínea a).**

**4.-A** Se os **responsáveis** pelo tratamento dos dados forem diferentes do editor dos anúncios, **transmitem** a política interna **e garantem que as informações a que se refere o [...]** **n.º 4 sejam comunicadas**[...] ao editor de propaganda política, **a fim de permitir que o editor de propaganda política cumpra as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.** **Essas informações são transmitidas em tempo útil e de forma precisa, em conformidade com as melhores práticas e as normas do setor, através de um processo automatizado normalizado, sempre que tal seja tecnicamente possível.**

**4-B** **Os prestadores de serviços de propaganda transmitem, se necessário, aos responsáveis pelo tratamento dos dados as informações necessárias para dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 3 e 4.**

5. Os editores de propaganda política que recorram **ao tratamento de dados pessoais** [...] incluem no anúncio, ou juntamente a este, [...] **ou** no aviso de transparência exigido no artigo 7.º, uma referência a meios eficazes de apoio aos indivíduos no exercício dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 **ou do Regulamento (UE) 2018/1725, consoante o caso.**
6. As informações a fornecer em conformidade com [...] **os n.ºs 3 a 5** devem ser apresentadas num formato facilmente acessível e, sempre que tecnicamente viável, num formato legível por máquina, claramente visível e de fácil utilização, nomeadamente através da utilização de linguagem simples.
- [...]
8. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 19.º para alterar o anexo II, **adicionando ou** alterando [...] elementos da lista de informações a fornecer nos termos do n.º **[...]**3(**[...]**alínea c), do presente artigo, à luz da evolução tecnológica, [...] da investigação científica pertinente, da evolução da supervisão pelas autoridades competentes e das orientações relevantes emitidas pelos organismos competentes.

*Artigo 13.º*

**Transmissão de informações sobre direcionamento ou amplificação a outras entidades interessadas**

1. [...] [...] **Os** responsáveis pelo tratamento [...] tomam as medidas adequadas para transmitir, **a título gratuito e** a pedido das entidades interessadas nos termos do artigo 11.º, n.º 1, as informações referidas no artigo 12.º.
2. O disposto no artigo 11.º, do n.º 2 ao n.º 7, aplica-se *mutatis mutandis*.

**CAPÍTULO IV — SUPERVISÃO E EXECUÇÃO**

*Artigo 14.º*

**Representante legal**

1. Os prestadores de serviços que prestam serviços de propaganda política na União, mas que não têm um estabelecimento na União, designam, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva como seu representante legal num dos Estados-Membros em que o prestador oferece os seus serviços.
2. O representante legal é responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do prestador de serviços representado nos termos do presente regulamento e é o destinatário de todas as comunicações com o prestador de serviços relevante previstas no presente regulamento. Qualquer comunicação com esse representante legal é considerada uma comunicação ao prestador de serviços representado.

## Artigo 15.º

### Autoridades competentes e pontos de contacto

1. As autoridades de controlo referidas no artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou no artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 são competentes para controlar a aplicação do artigo 12.º do presente regulamento nos respetivos domínios de competência. O artigo 58.º do Regulamento (UE) 2016/679 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) 2018/1725 são aplicáveis *mutatis mutandis*. O capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável às atividades abrangidas pelo artigo 12.º do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para controlar o cumprimento por parte dos prestadores de serviços intermediários na aceção do Regulamento (UE) 2021/xxx [RSD] das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento, sempre que aplicável. As autoridades competentes designadas nos termos do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] podem também ser uma das autoridades competentes designadas para controlar o cumprimento, por parte dos intermediários em linha, das obrigações estabelecidas nos artigos 5.º a 11.º e 14.º do presente regulamento. O Coordenador dos Serviços Digitais a que se refere o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2021/xxx em cada Estado-Membro é responsável por assegurar a coordenação a nível nacional no que respeita aos prestadores de serviços intermediários, tal como definidos no Regulamento (UE) n.º 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais]. O artigo 45.º, n.ºs 1 a 4, e o artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/xxx [Regulamento Serviços Digitais] são aplicáveis às questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento no que diz respeito aos prestadores de serviços intermediários.
3. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes responsáveis pela aplicação e execução dos aspetos do presente regulamento não referidos nos n.ºs 1 e 2. Cada autoridade competente designada nos termos do presente número goza, estruturalmente, de total independência, tanto do setor como de qualquer intervenção externa ou pressão política. Controla eficazmente, com total independência, e toma as medidas necessárias e proporcionadas para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

4. As autoridades competentes a que se refere o n.º 3, no exercício das suas funções de supervisão relacionadas com o presente regulamento, têm poderes para solicitar o acesso a dados, documentos ou a quaisquer informações necessárias dos prestadores de serviços de propaganda política para o exercício das suas funções de supervisão.
5. As autoridades competentes a que se refere o n.º 3, no exercício dos seus poderes de execução em relação ao presente regulamento, têm poderes para:
- a) emitir advertências dirigidas aos prestadores de serviços de propaganda política sobre o seu incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento;
  - b) publicar uma declaração que identifique a(s) pessoa(s) singular(es) e coletiva(s) responsável(eis) pela infração de uma obrigação estabelecida no presente regulamento e a natureza dessa infração;
  - c) aplicar coimas e sanções financeiras.
6. Os Estados-Membros asseguram a cooperação entre as autoridades competentes, em particular no quadro das eleitorais nacionais, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente através da identificação conjunta de infrações, da partilha de conclusões e conhecimentos especializados e da ligação sobre a aplicação e a execução das regras pertinentes.
7. Para efeitos do presente regulamento, cada Estado-Membro designa uma autoridade competente como ponto de contacto a nível da União.

8. Sempre que um prestador de serviços de propaganda política preste serviços em mais do que um Estado-Membro, ou tenha o seu estabelecimento principal ou um representante num Estado-Membro, mas preste as suas atividades principais noutro Estado-Membro, a autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento principal ou outro estabelecimento ou do representante, e as autoridades competentes desses outros Estados-Membros cooperam e prestam assistência mútua, na medida do necessário. A menos que já esteja regulamentada pelo direito da União, essa cooperação implica, pelo menos, o seguinte:
- a) as autoridades competentes que aplicam medidas de supervisão ou de execução num Estado-Membro informam e consultam, através do ponto de contacto referido no n.º 7, as autoridades competentes do ou dos outros Estados-Membros em causa sobre as medidas de supervisão e de execução tomadas e o respetivo seguimento;
  - b) uma autoridade competente pode solicitar, através do ponto de contacto referido no n.º 7, de forma fundamentada, justificada e proporcionada, a outra autoridade competente, caso esteja mais bem colocada, para tomar as medidas de supervisão ou de execução referidas nos n.ºs 4 e 5; e
  - c) uma autoridade competente presta, mediante pedido justificado de outra autoridade competente, assistência à outra autoridade competente para que as medidas de supervisão ou de execução referidas nos n.ºs 4 e 5 possam ser aplicadas de forma eficaz, eficiente e coerente. A autoridade competente pertinente objeto desse pedido fornece, através dos pontos de contacto a que se refere o n.º 7 e num prazo proporcional à urgência do pedido, uma resposta comunicando as informações solicitadas, ou informando que não considera que as condições para solicitar assistência ao abrigo do presente regulamento tenham sido cumpridas. As informações trocadas no contexto da assistência solicitada e prestadas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas relativamente ao assunto para o qual foram solicitadas.
9. Os pontos de contacto reúnem-se periodicamente a nível da União no âmbito da Rede Europeia de Cooperação para as Eleições, a fim de facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações sobre questões relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão e execução nos termos do presente regulamento.

## *Artigo 16.º*

### **Sanções**

1. Em relação aos artigos 5.º a 11.º, 13.º e 14.º, os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções, incluindo coimas e sanções financeiras aplicáveis aos prestadores de serviços de propaganda política sob a sua jurisdição, em caso de infrações ao presente regulamento, que serão, em cada caso individual, eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros notificam essas regras à Comissão no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e notificam-na, sem demora, de quaisquer alterações subsequentes que as afetem.
3. Ao decidir sobre o tipo de sanções e o seu nível, serão tidos em devida conta, em cada caso individual, entre outros, os seguintes elementos:
  - a) a natureza, a gravidade e a duração da infração;
  - b) o carácter intencional ou negligente da infração;
  - c) quaisquer medidas tomadas para atenuar eventuais danos;
  - d) quaisquer infrações anteriores pertinentes e quaisquer outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso; e
  - e) o grau de cooperação com a autoridade competente.
4. As infrações ao artigo 7.º são consideradas particularmente graves quando digam respeito a propaganda política publicada ou divulgada durante um período eleitoral e dirigida aos cidadãos do Estado-Membro em que as eleições em causa estão a ser organizadas.

5. Se um prestador de serviços violar, intencionalmente ou por negligência, as disposições do presente regulamento, para a mesma propaganda política ou para propaganda política conexa, o montante total da coima deve ser suficientemente ajustável para ter em conta todos os fatores pertinentes; o facto de o regulamento ter sido violado em múltiplos aspetos será refletido no montante total da coima, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
6. Em caso de violação das obrigações estabelecidas no artigo 12.º, as autoridades de controlo a que se refere o artigo 51.º do Regulamento (UE) 2016/679 podem, no âmbito das suas competências, aplicar coimas em conformidade com o artigo 83.º do Regulamento (UE) 2016/679, até ao montante referido no artigo 83.º, n.º 5, do mesmo regulamento.
7. Em caso de violação das obrigações estabelecidas no artigo 12.º, a autoridade de controlo a que se refere o artigo 52.º do Regulamento (UE) 2018/1725 pode aplicar, no âmbito das suas competências, coimas em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2018/1725, até ao montante referido no artigo 66.º, n.º 3, do mesmo regulamento.

#### *Artigo 17.º*

#### **Publicação dos períodos eleitorais**

Os Estados-Membros publicam as datas dos seus períodos eleitorais nacionais num local facilmente acessível, com uma referência adequada ao presente regulamento.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

### *Artigo 18.º*

#### **Avaliação e revisão**

No prazo de dois anos após cada eleição para o Parlamento Europeu e pela primeira vez até 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, a Comissão apresenta um relatório sobre a avaliação e revisão do presente regulamento. Esse relatório avalia a necessidade de alterar o presente regulamento. O relatório é tornado público.

### *Artigo 19.º*

#### **Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 7.º, n.º 8, e no artigo 12.º, n.º 8, é conferido à Comissão por um período de [até que a aplicação do presente regulamento seja avaliada, dois anos após as próximas eleições para o Parlamento Europeu].
3. A delegação de poderes referida no artigo 7.º, n.º 8, e no artigo 12.º, n.º 8, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. Esta decisão não afeta a validade de quaisquer atos delegados já em vigor.

4. Logo que adota um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 8, ou do artigo 12.º, n.º 8, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

*Artigo 20.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. É aplicável a partir de 1 de abril de 2023.
3. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

\_\_\_\_\_